

D  
Instituto Mackenzie  
Biblioteca George Alexander  
Direito

# REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação do  
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado  
e Biblioteca Tullio Ascarelli  
e do Instituto de Direito Econômico e Financeiro,  
respectivamente anexos aos  
Departamentos de Direito Comercial e de  
Direito Econômico e Financeiro da  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Edição da  
Editora Revista dos Tribunais Ltda.

# REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

*Fundador:*

WALDEMAR FERREIRA

*Diretor:*

PHILOMENO J. DA COSTA

*Diretor Executivo:*

FÁBIO KONDER COMPARATO

*Coordenador:*

WALDIRIO BULGARELLI

*Redatores:*

ANTONIO MARTIN, CARLOS ALBERTO SENATORE, HAROLDO M. VERÇOSA, JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, MAURO DELPHIM DE MORAES, MAURO RODRIGUES PENTEADO, NEWTON DE LUCCA, NEWTON SILVEIRA, PAULO SALVADOR FRONTINI, RACHEL SZTAJN, VERA HELENA DE MELLO FRANCO.

*Edição e distribuição da*

**EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.**

Rua Conde do Pinhal, 80 — Caixa Postal 678 — Fax (011) 607-5802  
CEP 01501-060 - São Paulo, SP, Brasil

*Diretor Presidente:*

CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO

*Diretor Superintendente:*

ANTONIO BELLINELLO

*Diretor Editorial:*

JOSÉ ALAYON

*Coordenadora Editorial:*

MARIÂNGELA PASSARELLI

*Diretor de Produção:*

ENYL XAVIER DE MENDONÇA

**MARKETING E COMERCIALIZAÇÃO**

*Diretor:*

ROBERTO GALVANE

*Gerente de Marketing:* MELISSA TREVIZAN CHIBANE

*Gerente de Administração de Vendas:* KUNJI TANAKA

**CENTRO DE ATENDIMENTO AO LEITOR:** Tel. (011) 607-2433

*Digitização e diagramação eletrônica:* CHC INFORMÁTICA S/C LTDA., Rua Tabatinguera, 140, Térreo, Loja 2 — Tel. (011) 607-2297 — Fax (011) 606-3772 — CEP 01020-901 - São Paulo, SP, Brasil. — *Impressão:* EDITORA PARMA LTDA., Av. Antonio Bardella, 280 — Tel. (011) 912-7822 — CEP 07220-020 - Guarulhos, SP, Brasil.

# SUMÁRIO

---

## DOCTRINA

- Les groupements dans la vie économique — Arnaldo Wald ..... 5
- Conversão de ações e relação de substituição diferenciada - Luiz Gastão Paes de Barros Leães ..... 18
- Empréstimos ou adiantamentos a pessoas ligadas. Emissão de carta de crédito a favor de exportador estrangeiro, relacionada com importação feita por empresa de *Leasing* ligada — Renato A. Gomes de Souza ..... 24
- As sociedades limitadas e o Projeto do Código Civil — Egberto Lacerda Teixeira .. 67
- A fraude no negócio jurídico subjacente e seus efeitos quanto ao crédito documentário — Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa ..... 75
- Inexistência de “participação recíproca indireta” entre sociedades coligadas — Nelson Eizirik ..... 83
- O moderno direito concursal — Jorge Lobo ..... 87
- Aspectos constitucionais do sigilo bancário — Régis de Oliveira ..... 98

## ATUALIDADES

- Algumas considerações a respeito da utilização do “Trust” no direito brasileiro — Arnaldo Wald ..... 105
- Cédula de provento rural — CPR — Novo título circulatório (Lei 8.929/94) — Paulo Salvador Frontini ..... 121

## JURISPRUDÊNCIA

- Arguição de inconstitucionalidade — Tributário — Imposto de Renda — Lei 7.713/88 — Art. 35 — Acionista — Lucro não distribuído — Inconstitucionalidade — Eduardo Salomão Neto ..... 127

## NOTA BIBLIOGRÁFICA

- A sociedade unipessoal — Waldfrío Bulgarelli ..... 142

## NOTICIÁRIO

- Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli ... 143

- ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO ..... 144

## **CURRICULUM DOS COLABORADORES DESTE NÚMERO**

### **ARNOLDO WALD**

Advogado em São Paulo e Paris; Professor Catedrático de Direito Civil da UERJ; Presidente do grupo brasileiro da Association Henri Capitant; Ex-Presidente da Comissão de Valores Mobiliários — CVM; Ex-Membro do Conselho Monetário Nacional

### **EDUARDO SALOMÃO NETO**

Advogado em São Paulo; Doutor em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

### **EGBERTO LACERDA TEIXEIRA**

Advogado em São Paulo

### **HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA**

Prof. Doutor do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP

### **JORGE LOBO**

Mestre em Direito Econômico pela UFRJ; Doutor e Livre Docente em Direito Comercial pela UERJ; Procurador de Justiça (aposentado) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Professor de Direito Comercial da Escola da Magistratura — EMERJ e da Escola Superior do Ministério Público do Rio de Janeiro — FEMPERJ e advogado

### **LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES**

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

### **NELSON EIZIRIK**

Advogado no Rio de Janeiro

### **PAULO SALVADOR FRONTINI**

Advogado em São Paulo; Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Membro do Instituto Jurídico da Associação Comercial de São Paulo

### **RÉGIS DE OLIVEIRA**

Professor Titular da Faculdade de Direito da USP

### **RENATO A. GOMES DE SOUZA**

Advogado em São Paulo

### **WALDIRIO BULGARELLI**

Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP; Professor dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da USP; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e "Biblioteca Tulio Ascarelli"; Instituto Paulista de Direito Agrário; Instituto dos Advogados de São Paulo e Instituto dos Advogados Brasileiros e da Academia Paulista de Direito

## AS SOCIEDADES LIMITADAS E O PROJETO DO CÓDIGO CIVIL

EGBERTO LACERDA TEIXEIRA

As sociedades limitadas — nosso tema central — tiveram sua origem legislativa na última década do século XIX, na Alemanha, através da lei de 20 de abril de 1892, várias vezes alterada no decurso do tempo. A nova sociedade — G. M. B. H. visava preencher o vazio existente entre as coletivas, as solidárias e as comanditárias, de um lado, e as anônimas de outro. O objetivo principal declarado, era o de proteger os pequenos empresários com a norma da limitação da sua responsabilidade pessoal.

Queremos enfatizar que a origem legislativa coube à Alemanha, embora na Inglaterra já se tivesse, em meados do Século XIX, reconhecido o princípio da responsabilidade limitada dos sócios.

O saudoso professor Sylvio Marcondes, um dos eminentes relatores do Projeto do Código Civil, sustenta que a primeira tentativa séria de instituição das sociedades limitadas no Brasil aparece no Projeto Inglês de Souza, de novo Código Comercial em 1912, o qual permaneceu sem andamento no Congresso Nacional. Parece-nos que essa falta de agilidade legislativa é vício antigo, que todos nós reconhecemos, no caso do atual Projeto do Código Civil...

Finalmente, em 1918, sob alegação de que não se podia retardar por mais tempo a adoção das sociedades limitadas, o deputado gaúcho Joaquim Luis Osório, destacou do trabalho de Inglês de Souza, um projeto isolado sobre a matéria. Este recebeu tratamento especial e rápido na Câmara e no Senado,

culminando com a sanção presidencial do Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

As sociedades por quotas de responsabilidade limitada — comumente designadas simplesmente “sociedades limitadas” — tiveram em 1919 origem modesta que não deixava antever-lhe vida longa e vitoriosa. O Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, lacunoso, conseguiu o milagre de completar 76 anos de vigência como o tipo societário mais difundido e aceito no país. A que devemos esse êxito extraordinário? Por estranho que possa parecer, cremos que a pobreza do diploma de 1919 é que levou a doutrina e a jurisprudência dos tribunais e a flexibilidade do Registro de Comércio, a explorar a potencialidade latente da nova sociedade.

A antiga e vulnerável classificação rígida de sociedades de pessoas de um lado, e de sociedades de capital de outro, mostrou-se incapaz de agasalhar a contento geral a nova sociedade limitada. Em lugar de acentuar-lhe o caráter híbrido, favorecemos o seu “particularismo” que justifica sua vitoriosa caminhada.

O artigo 1.º do Decreto 3.708, de 1919, declara que “além das sociedades a que se referem os artigos 295, 311, 315 e 317 do Código Comercial poderão constituir-se sociedades por quotas de responsabilidade limitada”. E o artigo 2.º refere-se ainda a que “o título” constitutivo regular-se-á pelas disposi-

ções dos artigos 300 a 302 e seus números do Código Comercial.

A interpretação do artigo 1.º autoriza-nos a concluir que, legislativamente falando, não se pode subordinar, *a priori*, a sociedade limitada à disciplina rígida de nenhuma das modalidades societárias até então acolhidas pelo Código Comercial. Boa parte da doutrina brasileira entendeu, então, que as sociedades limitadas eram exclusivamente sociedades mercantis, não admitidas sua aplicação às sociedades civis. Nem mesmo essa explícita incorporação ao rol das sociedades mercantis de então, resistiu à força inovadora do direito brasileiro. Na verdade, nos tempos atuais, existe grande número de sociedades limitadas de caráter civil fora da jurisdição das Juntas Comerciais. Foi a criação consuetudinária que firmou entre nós a existência das sociedades limitadas civis.

Ademais da elasticidade funcional das limitadas, aproveitou-se largamente do sempre lembrado e discutido artigo 18 do Decreto de 1919. Dada a sua extraordinária influência no desenvolvimento do novo tipo societário, permitimo-nos lembrar-lhes o inteiro teor:

“Art. 18. Serão observadas quanto às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das Sociedades Anônimas”.

Esse art. 18 tem dado margem a interpretações divergentes na doutrina e na jurisprudência em consequência da locução restritiva, “e na parte aplicável”. De simples fonte supletiva das omissões do contrato ou estatuto social da Limitada, e na parte aplicável, a lei das sociedades anônimas teria força supletiva, e na parte aplicável, também nas omissões da legislação das limitadas, respeitado sempre o seu particularismo.

Antes de abandonarmos, por ora, o velho decreto de 1919, gostaríamos de acentuar apenas dois de seus dispositivos, que adaptados aos tempos modernos, contribuíram decisivamente, para o enriquecimento de nossa experiência societária. Assim, o art. 8.º do decreto de 1919 prevê a aquisição, pela própria sociedade limitada, de quotas liberadas, desde que o faça com fundos disponíveis e sem ofensa do capital social. Aí está a gênese das ações de tesouraria das sociedades anônimas (Lei 6.404, art. 30, § 1.º, *b*).

O art. 15 do mesmo Decreto de 1919 autoriza, de forma genérica, o recesso dos sócios que divergirem da alteração do contrato social das limitadas e o reembolso da quantia correspondente ao seu capital. Esta matéria acha-se hoje amplamente disciplinada e ampliada na Lei 6.404/76, e objeto de apreciável produção doutrinária e jurisprudencial.

Passemos, agora, ao exame das sociedades limitadas no Projeto do Código Civil já aprovado na Câmara dos Deputados e aguardando há anos a morosa tramitação no Senado Federal. Os primeiros trabalhos da Comissão Elaboradora e Revisora do Projeto, integrada por ilustres professores e juristas sob a presidência do eminente mestre Miguel Reale, remontam a década de 60. De lá para cá, muitos e exaustivos estudos e seminários foram realizados em todos os quadrantes do País, com repercussão em emendas oferecidas à Comissão Especial da Câmara dos Deputados, presidida por Tancredo Neves.

O Projeto do Código Civil tem, entre seus “pontos altos de revisão”, a clara distinção entre associações e sociedades sendo estas sempre de fins econômicos abrangendo as civis e as empresariais. “Considera-se empresário” — dizia o artigo 1.027 do anteprojeto de 1972 — quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de

serviços. As sociedades empresariais abrangem as de nome coletivo, em comandita simples e as limitadas. As Anônimas, inicialmente catalogadas no Anteprojeto, foram dele destacadas para corporificar-se na Lei 6.404, de 1976. As sociedades civis tem seu principal exemplo na sociedade simples, inovação do Projeto.

O Projeto do Código Civil inova substancialmente o estatuto jurídico das atuais sociedades por quotas de responsabilidade limitada. A diferenciação começa, pela denominação, que passa a ser "sociedade limitada" como usualmente já são conhecidas. O decreto 3.708, de 1919 possui apenas magros 19 artigos. O Projeto do Código Civil reserva-lhes 32 artigos e numerosos parágrafos e incisos. O mais importante, todavia, está na substituição da fonte supletiva atual (sociedades anônimas) pelo singelo artigo 1.056 do Projeto a saber: "a sociedade limitada rege-se, nas omissões deste capítulo IV, pelas normas da "sociedade simples". Esta mudança radical em relação ao regime atual merece cuidadosa meditação. A sociedade simples — sujeita ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas — iria assim suprir as omissões de uma sociedade empresarial por excelência... O que é curioso.

Inicialmente, confirmamos, pela *práxis* atual, mais afinidade supletiva das limitadas pelo estatuto legal das anônimas. Por isso, teríamos preferido que a norma de 1919 continuasse a prevalecer.

Por outro lado, para abrandar o aparente retrocesso, devemos ter em vista que o Projeto dedica às limitadas tratamento muito mais extenso e abrangente que o regime lacunoso de 1919, em virtude da absorção de muitos institutos das anônimas. Cumpre-nos, pois, centrar nossa atenção no texto integral do capítulo IV para saber se ele satisfaz,

ou não, as necessidades jurídicas e práticas atuais.

Antes de fazê-lo, todavia, permitam-nos a ousadia de dizer-lhes que gostaríamos, de *lege ferendissima*, que o estatuto da limitadas constasse de lei especial, independente e destacada do Código Civil, como já aconteceu com as Sociedades Anônimas. Na verdade, projetos de lei nesse sentido têm sido elaborados em Brasília, mas, infelizmente, sem aceitação geral das entidades jurídicas e empresariais consultadas. A nossa posição baseia-se no fato de a revisão, modificação e atualização de artigos de lei específica são, normalmente, muito mais simples e rápidas do que alterações no bojo de códigos. É a experiência nacional e internacional que nos convence nesse particular.

Vamos indicar, ainda que concisamente, algumas inovações e algumas omissões do texto da "Sociedade Limitada" no Projeto do Código Civil.

1. *Quotas. Pluralidade.* O art. 1.058 do Projeto declara que o capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio, mas, em qualquer caso, as primitivas são distintas das posteriormente adquiridas.

Aceita-se, assim, a inovação da possibilidade de quotas de cada sócio, o que não era previsto no decreto de 1919. A pluralidade de quotas facilita a sua cessão a sócios e a terceiros e o mecanismo dos aumentos de capital.

O parágrafo 1.º exige a solidariedade de todos os sócios pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social. É um progresso.

Esclarece o parágrafo 2.º, do mesmo artigo, ser vedada contribuição que consista em prestação de serviços, o que afasta as limitadas das Sociedades Simples.

No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem

ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

2. *Quotas. Cessão.* O art. 1.060 do Projeto diz que na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independente de audiência dos outros, ou a estranho se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. E fica, assim ao alvedrio do contrato a regulamentação final dessa delicada matéria, omissa no decreto de 1919.

A cessão da quota terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, a partir da “averbação” do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes — diz o parágrafo único do artigo 1.060.

3. *Quotas Preferenciais.* O Projeto não contempla a existência de quotas preferenciais que, após dura peleja acadêmica, acabaram por ser aceitas pela doutrina e pelo próprio Registro do Comércio. O Projeto deveria, assim, inserir essa conquista em seu texto final perante o Senado. As quotas preferenciais acomodam interesses legítimos de sócios, facilitando a composição das chamadas “joint ventures”.

4. *Quotas. Usufruto.* A doutrina e o Registro do Comércio de São Paulo, pelo que sabemos, com alguns temperamentos, aceitam a instituição do “usufruto” de quotas o que proporciona saudável solução a problemas societários e familiares. O usufrutuário terá o direito de voto e a percepção dos lucros sociais. O Projeto deveria reconhecer, portanto, o usufruto de quotas.

5. *Quotas. Penhora.* Tem havido certo dissídio acerca da possibilidade de ocorrer penhora de quotas das limitadas. A tendência, todavia, mesmo na jurisprudência é no sentido afirmativo. O Projeto é silencioso nesse particular.

6. *Administração.* Fica aberta, na redação do Projeto, a possibilidade de se conferir a administração da limitada a pessoas jurídicas. No decreto 3.708/19 o ponto é omissa mas a jurisprudência tranqüila e assentada tem permitido que a “gerência” seja ocupada por sócios pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, mediante delegação de poderes a pessoas físicas residentes no País, nos termos do art. 13. A inovação do Projeto merece aprovação.

7. No Projeto, a sociedade limitada é administrada “por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado” (art. 1.063), podendo “o contrato permitir administradores estranhos à Sociedade” (art. 1.064). Enfraquece-se, pois, o uso da atual delegação de poderes, mas amplia-se convenientemente o campo da seleção dos administradores da limitada. É um ponto positivo.

Se o contrato permitir administradores estranhos à sociedade, a sua designação dependerá da aprovação unânime dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado. Uma vez integralizado o capital, a aprovação dependerá de votos correspondentes, no mínimo, a 3/4 do capital.

8. *Art. 1.066. Administradores. Destituição e Renúncia.* O Projeto cuida, extensamente, do processo de destituição e renúncia de administradores assim preenchendo séria lacuna da legislação atual.

A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser “averbada” no Registro das Empresas até dez dias seguintes ao da ocorrência.

Quanto à renúncia ela se torna eficaz perante a sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante. Em relação a terceiros, os efeitos da renúncia dependem de sua averbação e publicação.

9. *Conselho Fiscal*. Art. 1.069. O Projeto concede ao Contrato Social, ou à assembléia geral dos cotistas, a faculdade de instituir Conselho Fiscal, cuja regulamentação segue, claramente, o paradigma das sociedades anônimas. Não vemos conveniência nessa onerosa novidade. Bastaria que o Projeto tornasse obrigatória a contratação de serviços de auditoria independente externa, nas limitadas de médio ou de grande porte. A dificuldade prática que vislumbramos, nesse assunto, é estabelecer os parâmetros diferenciadores de limitadas de grande, de médio e de pequeno porte.

10. *Assembléia Geral dos Sócios* (Arts. 1.074 a 1.082). Neste ponto o Projeto supre total omissão do Decreto 3.708/19. Na verdade, a legislação atual das limitadas nada dispõe a respeito do assunto, deixando, a inteiro critério dos sócios, no contrato social, e à força supletiva das sociedades anônimas, o preenchimento desse estranho vácuo.

O texto do Projeto nos arts. 1.074 e seguintes tem forte inspiração no regime das anônimas. Podemos, contudo, antever certos problemas procedimentais quanto à forma de convocação das assembléias, se houver silêncio do contrato nessa matéria. Para evitar os inconvenientes do modelo do anonimato, seria prudente que o Projeto instituisse, como regra, a convocação pessoal dos sócios quotistas, uma vez que o sistema de convocação por editais, muito dispendioso, não seria adequado a esse tipo societário, quando pequeno o número de sócios.

11. *Aumento ou Redução de Capital* (Art. 1.083). O Projeto do Código resolveu, e bem, legislar sobre o aumento e a redução do capital para ocupar o espaço vago deixado pelo Decreto 3.708/19. Cabe, atualmente, às partes contratantes prever no “estatuto social” as

condições em que se pode aumentar ou reduzir o capital da limitada. No Projeto são traçadas normas gerais do assunto: (1) a regra — salvo o disposto em lei especial — é que o aumento pressupõe a integralização anterior das quotas; (2) os sócios gozarão do direito de preferência para subscrever o aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares, admitida a cessão desse direito; (3) a redução do capital, já integralizado, em havendo perda, será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, sujeita a ata da assembléia respectiva à “averbação” no registro das Empresas; (4) a redução do capital, se excessivo em relação ao objeto da sociedade, opera-se normalmente, mediante restituição aos sócios de parte do valor das quotas e consequente diminuição proporcional do seu valor nominal.

“Dispõe o art. 1.086 — § 1.º — que no prazo de três meses, contado da data da publicação da ata de assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

Aqui também se faz referência à publicação da ata mas não se especifica o seu processo. A omissão é lamentável.

12. *Direito de retirada ou recesso* (Art. 1.080). Como já mencionamos, no venerando decreto 3.708/19 o art. 15 pioneiramente reconheceu, aos sócios quotistas que divergirem da alteração do contrato social, a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital na proporção do último balanço aprovado.

Se o direito de recesso está plenamente expresso nesse art. 15, a maneira de exercê-lo é esquecida. Amparado no art. 18 do mesmo decreto 3.708/19, a lei das sociedades anônimas tem prestado valioso concurso aos redatores do

contrato social das limitadas. Com efeito, o art. 45 da Lei 6.404/78 estabelece as normas para determinação do valor do reembolso de acordo com o último balanço aprovado pela assembléia geral, o qual, em nenhum caso, será inferior ao valor patrimonial líquido das ações.

A mesma Lei 6.404/76, contém norma muito importante ao facultar, ao acionista, o pedido de levantamento de balanço especial, atualizado, se a deliberação da assembléia ocorrer mais de sessenta dias após o encerramento do último balanço apurado.

O Projeto do Código, em seu art. 1.080, supre a deficiência do decreto de 1919, a saber:

“Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentir, o direito de retirar-se da Sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.034”.

A referência ao art. 1.034, relativo à Sociedade Simples não é inteiramente satisfatória, motivo pelo qual defendemos a posição de que as limitadas devem ter, nas anônimas, e não nas sociedades simples, a força supletiva necessária.

Existe interessante diversidade de tratamento da natureza jurídica do recesso ou retirada de quotista, ou de acionista, no estatuto das sociedades limitadas e nas anônimas, em caso de transformação.

Aceita-se, com tranqüilidade, que os acionistas das sociedades anônimas não podem estatutariamente renunciar ao direito de retirada na transformação destas em limitada, ao passo que, os quotistas das limitadas podem validamente renunciar, no contrato social, ao direito de retirada em caso de transformação em sociedade anônima. É o que dispõe claramente o art. 221, parágrafo único da Lei 6.404/76.

13. *Acordo de Quotistas.* Uma pergunta que se repete com freqüência é a de saber, se no mundo das limitadas, há lugar para o equivalente aos Acordos de Acionistas. Trata-se, como se sabe, de instituto novo no Brasil, peculiar e restrito às anônimas, com poder de execução específica em juízo. Entendemos, assim, que tais acordos não se aplicam tecnicamente às limitadas.

Ocorre, todavia, que a redação hábil do contrato social das limitadas, fugindo aos padrões sintéticos habituais, pode proporcionar aos quotistas algumas vantagens assemelhadas às reconhecidas nos Acordos de Acionistas. Cuidem, pois, os redatores do contrato das limitadas de elaborar essas regras supletivas no silêncio da lei.

14. *Fonte Supletiva.* Voltamos, mais uma vez, ao problema da fonte supletiva das omissões do regime legal das sociedades limitadas. O art. 1.056 do Projeto, como já assinalado, diz que “a sociedade limitada rege-se, nas omissões deste capítulo, pelas normas da sociedade simples”.

É flagrante a diferença entre esse dispositivo do Projeto e o art. 18 do Decreto 3.708/19. Neste último, se afirma que no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, serão observadas as disposições da lei das sociedades anônimas. A idéia inicial, pelo menos, até que a doutrina moderna a ampliasse, era no sentido de restringir-se a aplicação subsidiária apenas nas omissões do contrato social.

Já no Projeto, a referência supletiva é de lei para lei, isto é: o que for omissivo no Código, quanto ao Capítulo das limitadas, será preenchido pelas normas da sociedade simples. Isto exige mais acuidade dos redatores do Contrato Social da limitada, procurando ampliar o seu campo de atuação societária.

15. *Amortização de Quotas.* Silenciou o Projeto sobre a possibilidade de as quotas das sociedades limitadas serem objeto de amortização, bem disciplinadas no regime das anônimas. Reza o art. 44, § 2.º, da Lei 6.404, que a “amortização consiste na distribuição aos acionistas, a título de antecipação, e sem redução do capital social, de quantias que lhes poderiam tocar no caso de liquidação da companhia”. O § 3.º do mesmo artigo esclarece que a amortização pode ser integral ou parcial, e abranger todas as classes de ações ou só uma delas.

Essa norma das anônimas seria de difícil aplicação na amortização parcial nas limitadas, visto que as quotas não são identificadas por numeração, como acontece com as ações das anônimas. Nestas a identificação facilita o recurso ao sorteio previsto em lei, e inaplicável nas limitadas.

16. *Sociedades simples.* Na justificacão do Projeto do Código Civil, cresce de importância a criação da “sociedade simples” cujo escopo é a realização de operações econômicas de natureza não empresarial. Como tal, não se vincula ao Registro das Empresas, mas sim ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Assim, nos termos do Projeto, a Sociedade Simples não fica subordinada às normas relativas ao empresário. Desaparece, então, o velho “ato do comércio” substituído pelo conceito de empresa.

Lembremos, todavia, mais uma vez, o caráter supletivo atribuído às sociedades simples nas omissões da lei das limitadas.

Destacamos alguns dispositivos do capítulo do Projeto do Código referente à Sociedade Simples, merecedores de menção:

a) o contrato social das Simples pode prever a prestação de serviços por parte

dos sócios — o que não é possível nas limitadas (Art. 1.000, V);

b) as modificações do contrato social indicadas no art. 1.000 incisos I e IV exigem consentimento unânime de todos os sócios (Art. 1.002);

c) o sócio cuja contribuição consista em serviços não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado dos seus lucros e de ser excluído da sociedade;

d) no caso de empate em deliberação social, a decisão sufragada por maior número de sócios prevalece e se o empate persistir, decidirá o juiz (Art. 1.013, § 2.º);

e) o excesso por parte dos administradores da Sociedade Simples, somente pode ser oposto a terceiros, se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses (art. 1.018):

e.1) se a limitação de poder estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade.

e.2) Provando que limitação era conhecida do terceiro;

e.3) tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade;

f) se os bens da sociedade simples não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária (Art. 1.026);

g) o sócio admitido em sociedade simples, já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão (Art. 1.028);

h) os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas podem concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade (Art. 1.030);

i) se a sociedade for por prazo determinado o sócio só pode retirar-se da sociedade provando judicialmente justa causa (Art. 1.032);

j) a retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade (Art. 1.035).

17. O nosso propósito em mencionar alguns dispositivos da disciplina da sociedade simples no Projeto do Código foi o de fazer com que os redatores de contratos sociais das limitadas se inspirem nesses dispositivos como modo de melhor disciplinar os direitos e deveres dos quotistas. Essa observação dos préstimos do modelo das Sociedades Simples não nos leva, ainda, a aceitar o poder supletivo das Simples nas omissões do contrato ou da lei das Limitadas. O ideal seria que essas mesmas normas, com os temperamentos devidos, fossem aproveitadas no capítulo das limitadas ou em lei indepen-

dente das limitadas, se for o caso. Continuamos a pensar que o sistema do Decreto 3.708/19 ainda é o que mais nos parece aconselhável: manter a aplicação subsidiária da lei das sociedades anônimas nas omissões do regime das sociedades limitadas, no que for aplicável.

Ao encerrar estes modelos comentários ao capítulo das limitadas no Projeto do Código Civil, pretendemos resumir nossa posição quanto ao tema central da palestra.

A promulgação de novo estatuto das sociedades limitadas, quer no bojo do Código Civil, quer preferencialmente como lei autônoma, constitui reclamo geral, para tranquilidade jurídica e negocial de um grande número de empresários, advogados e magistrados. Confiamos que o Congresso Nacional (o Senado em especial) mostre-se sensível ao delicado problema, tão longamente procrastinado e hibernado em Brasília.

É o que esperamos ver concretizado.  
São Paulo, 7 de junho de 1995.